AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.264.830 - SP (2018/0062777-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	RENATA VALÉRIA PINHO CASALE - SP225847
AGRAVADO	:	IND/ METALURGICA CIAR LTDA
ADVOGADOS	:	ANDREI MININEL DE SOUZA - SP130522 MÍRIAM CRISTINA TEBOUL - SP154677 RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR - SP275787

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 243):

> *ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.*
> *- A prova pré-constituída, devidamente produzida nos autos, se mostrou apta a identificar a natureza e o objeto social da empresa, não havendo que se falar em violação à garantia constitucional de ampla defesa.*
> *- A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.° 6.839/80, em seu art. Iº, estabelece: "Art. 1° O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."*
> *- Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se.*
> *- Da análise do Contrato Social, juntado às fls. 12/18 e 21/25, verifica-se que o objeto da sociedade empresária é "indústria e comércio de ferramentas manuais, forjaria e artefatos de madeira" {fls. 13 e 23), logo, não há a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, não havendo razão para sua sujeição ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA/SP.*
> *- Apelação improvida.*

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 465 do CPC/15; 1º, 7º, alínea *h*, 59 e 60 da Lei 5.194/66 e 1º da Lei 6.839/80. Para tanto, sustenta que: (i) incorreu o julgado em cerceamento de defesa, ante o indeferimento de produção da prova pericial, essencial para identificar a natureza da atividade desenvolvida pela empresa recorrida; e (ii) não há ilegalidade na exigência de registro no CREA-SP, pois a natureza dos serviços prestados se insere no âmbito da Engenharia Mecânica.

É o relatório.

De início, quanto ao alegado cerceamento de defesa, defende a parte recorrente que a identificação da atividade desenvolvida pela parte recorrida "*passa por juízo técnico que transcende a formação jurídica (art. 465 do CPC), tudo a justificar a imprescindibilidade de produção de prova técnica pericial*" (fl. 250).

No entanto, o Tribunal de origem não dissentiu do disposto no texto legal, porquanto, tal como assinalado, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante, seja ele testemunhal, pericial ou documental.

Nesse contexto, tida por desnecessária a realização de audiência de instrução e produção de prova técnica pelo magistrado de primeiro grau, a existência de cerceamento de defesa depende da demonstração do prejuízo sofrido pela parte.

A questão foi assim examinada pelo Tribunal **a quo** (fl. 237):

> *Por primeiro, procedo à apreciação da preliminar aventada.*
> *A perícia solicitada é desnecessária, vez que as provas existentes nos autos são suficientes e plenas.*
> *Note-se que a prova pré-constituída, devidamente produzida nos autos, se mostrou apta a identificar a natureza e o objeto social da empresa, não havendo que se falar em violação à garantia constitucional de ampla defesa.*

Como se percebe, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de apurar a real necessidade de produção de prova pericial, além da ampla prova documental produzida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo

fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

No tocante à questão de fundo, o Tribunal *a quo* confirmou a sentença de primeiro grau, com os seguintes fundamentos (fl. 240):

> *Da análise do Contrato Social, juntado às fls. 12/18 e 21/25, verifica-se que o objeto da sociedade empresária é "indústria e comércio de ferramentas manuais, forjaria e artefatos de madeira" (fls. 13 e 23), logo, não há a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, não havendo razão para sua sujeição ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA/SP.*
> *Nesse sentido confiram-se precedentes do E. STJ e desta Corte:*
>
> > *ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL EMPRESA DEDICADA À FABRICAÇÃO DE PEÇAS DE AÇO, FERRO, ALUMÍNIO E SOLDA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.*
> > *1. Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ, é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina qual conselho profissional deverá submeter-se.*
> > *2. Nesse diapasão, no caso dos estabelecimentos cuja atividade preponderante seja a fabricação de peças de aço, alumínio e solda, é despiciendo o registro no CREA, em virtude da natureza dos serviços prestados. Ou seja, sua atividade-ftm não está relacionada com os serviços de engenharia, arquitetura e/ou agronomia definidos na Lei n..194/66. Precedentes: AgRg no Ag 1278024 /SC, Primeira Turma, rei. Ministro Teori Albino Zavascki. DJe 19/03/2012; EDcl no AgRg no Resp 1.023.178/SP, Primeira Turma, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 12/11/2008; REsp 475.077/SC. Rei. Ministra EUA NA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ13/12/2004, p. 284.*
> > *3. Agravo regimental não provido.*
> > *(STJ, AgRg no REsp n.° 1.3J0.052/SC, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 12/03/2013, DJe 18/03/2013)*

Como se percebe do excerto transcrito, o exame da tese defendida nas razões recursais, no sentido de que ficou amplamente demonstrado nos autos a

inexistência da prestação de serviços relacionados à engenharia, também exige o reexame de provas e de cláusulas contratuais, fazendo incidir mais uma vez a o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator